



ATA DA 2825ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016.

1 Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar**
7 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante
8 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O
9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi
12 retirado de pauta o **Processo TC Nº 02450/05** (para ser encaminhado a 1ª Câmara
13 objetivando a redistribuição, em virtude dos impedimentos dos Conselheiros Arnóbio Alves
14 Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
15 Melo) – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi solicitada a inversão de pauta
16 dos processos referentes aos itens 56 (Processo TC 06455/12) e 02 (Processo TC 05552/13).
17 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que fosse registrado o ocorrido na sessão do dia
18 23 de agosto do ano em curso, na qual houve o julgamento em bloco dos processos pela
19 legalidade, na verdade, o Processo 01918/15, que trata da aposentadoria da Senhora Maria de
20 Fátima Moraes Bezerra, Merendeira, matrícula 001634, lotada na Secretaria Municipal de
21 Educação de Taperoá, precisa ser notificado para defesa. Dessa forma, na **Classe “I” –**
22 **RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo**
23 **TC Nº. 06455/12.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da Senhora
24 Francisca do Nascimento Prima, Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, OAB-PB 5302, que, em virtude
25 das conclusões do relator e do Ministério Público, prescindiu do uso da palavra. O douto
26 Procurador de Contas opinou pelo provimento do recurso e concessão do competente registro.
27 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
28 ratificando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por
29 atender aos pressupostos recursais; e, no mérito, DAR-lhe PROVIMENTO, concedendo o
30 competente registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com

31 proventos integrais da Senhora FRANCISCA DO NASCIMENTO PRIMA. Na **Classe “B” –**
32 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**
33 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05552/13.**
34 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do interessado, Dr. Felipe
35 Gomes de Medeiros, OAB-PB 2227, que, em virtude das conclusões do relator e do
36 Ministério Público, prescindiu do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada
37 acrescentou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
38 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR
39 REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos
40 Servidores de Santa Cruz, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor
41 LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, ressalvas em razão das inconsistências
42 apuradas; RECOMENDAR à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas
43 constatadas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
44 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
45 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
46 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do
47 TCE/PB. Retornando à normalidade da pauta. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
48 **SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
49 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC**
50 **Nº. 04032/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
51 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
52 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
53 JULGAR REGULAR as contas de responsabilidade do ex-Gestor do Consórcio
54 Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, exercício de 2013; RECOMENDAR
55 com vistas à observância das disposições da Lei nº 11.107/2005 por parte do Consórcio
56 Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó; e COMUNICAR à CGU e TCU para as devidas
57 averiguações a respeito da não aplicação de recursos oriundos de convênios, no valor de R\$
58 7.772.204,39. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator**
59 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06307/03.** Concluso o
60 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
61 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
62 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O
63 ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista que
64 a matéria nele tratada, já está sendo objeto de análise no Processo TC Nº 11234/14. **Relator**
65 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06980/11.**
66 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou
67 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
68 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
69 IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não

70 realizados, custeados com recursos próprios do Município referentes às obras de: construção
71 do esgoto sanitário (R\$2.781,29), reforma do ESF III e da Unidade Mista (R\$18.334,08),
72 ampliação da Escola municipal no bairro Vila Nova (R\$16.035,95), reforma e ampliação do
73 Centro Administrativo (R\$41.160,18), pavimentação de diversas ruas contrato 49/2011
74 (R\$123.742,27), recuperação de estradas vicinais (R\$70.774,14), urbanização de canteiro e
75 construção de praças em frente à sede municipal (R\$17.574,64), bem como pagamentos por
76 despesas sem a devida comprovação dos serviços executados referente às obras de construção
77 do sistema de esgotamento sanitário (R\$7475,01) e reforma e ampliação do Centro
78 Administrativo (R\$40.587,03); IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 144.857,64 (cento e
79 quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)
80 correspondendo a 3.189,29 UFR-PB , solidariamente, ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA,
81 Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA.
82 (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e ao Senhor RODRIGO WILLIAM DE MENESES
83 (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude
84 da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de esgotos em diversas ruas –
85 contrato 10/2014 (R\$2.781,29), reforma do ESF III e da unidade mista - contrato 016/2010
86 (R\$18.334,08), pavimentação em diversas ruas – contrato 49/2011 (R\$123.742,27);
87 IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$16.035,95 (dezesseis mil, trinta e cinco reais e
88 noventa e cinco centavos) correspondendo a 353,06 RFR-PB, solidariamente, ao Senhor
89 JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora DRJ
90 Planejamentos e Serviços Ltda (Viamega construtora), (CNPJ: 10.828.461/0001-00) e ao
91 Senhor THIAGO SOARES DE FRANÇA (responsável legal), para a recomposição dos
92 recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas
93 excessivas na obra de ampliação da escola municipal no bairro Vila Nova – contrato TP
94 1001/2009; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$81.747,21 (oitenta e um mil setecentos e
95 quarenta e sete reais e vinte e um centavos) correspondendo a 1.799,81 UFR-PB,
96 solidariamente, ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis,
97 à empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS. (CNPJ: 04.772.044/0001-90) e ao Sr.
98 CLEDSON DANTAS NÓBREGA (responsável e representante legal à época), para a
99 recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da
100 ordenação de despesas excessivas (R\$41.160,18) e não comprovadas (R\$40.587,03) na obra
101 de reforma e ampliação do Centro Administrativo – contrato TP0901/2009; IMPUTAR
102 DÉBITO no montante de R\$70.774,14 (setenta mil setecentos e setenta e quatro reais e
103 quatorze centavos) correspondendo a 1.558,22 UFR-PPB, solidariamente, ao Senhor JOSÉ
104 VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à CONSTRUTORA IANE
105 (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e ao Senhor ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA
106 (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude,
107 respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de recuperação de estradas
108 vicinais – convite 015/2009; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 17.574,64 (dezessete

109 mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) correspondendo a 386,94
110 UFR-PB, solidariamente, ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de
111 Marizópolis, à empresa CONSTRUSER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE
112 TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 08.701.149/0001-00) e ao Senhor JOSÉ AUDÍSIO DE
113 MORAIS (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade,
114 em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de urbanização de
115 canteiros e construção de praças em frente à sede municipal – contrato 064/2011; IMPUTAR
116 DÉBITO no montante de R\$ 7.475,01 (sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e um
117 centavo) correspondendo a 164,58 UFR-PB, solidariamente, ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA
118 SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES,
119 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Senhores
120 FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA
121 (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em
122 virtude, respectivamente, da ordenação de despesas sem comprovação na obra de construção
123 do sistema de esgotamento sanitário – contrato 063/2011; APLICAR MULTAS individuais
124 ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora
125 COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e ao Senhor RODRIGO
126 WILLIAM DE MENESES (responsável legal), cada uma no valor de R\$ 14.485,76 (quatorze
127 mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) (318,93 UFR-PB)
128 correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;
129 APLICAR MULTAS individuais ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do
130 Município de Marizópolis, à Construtora DRJ Planejamentos e Serviços Ltda (Viamega
131 construtora), (CNPJ: 10.828.461/0001-00) e ao Senhor THIAGO SOARES DE FRANÇA
132 (responsável legal), cada uma no valor de R\$ 1.603,60 (mil e seiscentos e três reais e sessenta
133 centavos) (35,31 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no
134 art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA
135 SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRÓI MATERIAIS E
136 SERVIÇOS. (CNPJ: 04.772.044/0001-90) e ao Senhor CLEDSON DANTAS NÓBREGA
137 (responsável e representante legal à época), cada uma nos valores de R\$ 8.174,72 (oito mil,
138 cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) (179,98 UFR-PB), correspondentes a
139 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS
140 individuais ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à
141 empresa CONSTRUTORA IANE (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e ao Senhor ANTONIO
142 ERINALDO ROCHA LIRA (responsável legal), cada uma nos valores de R\$ 7.077,41 (sete
143 mil e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) (155,82 UFR-PB), correspondentes a 10%
144 do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS
145 individuais ao mencionado Prefeito, à empresa CONSTRUSER CONSTRUÇÕES E
146 SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 08.701.149/0001-00) e ao Senhor
147 JOSÉ AUDÍSIO DE MORAIS (responsável legal), cada uma nos valores de R\$ 1.757,46 (mil

148 setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (38,69 UFR-PB),
149 correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;
150 APLICAR MULTAS individuais ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do
151 Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E
152 SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Senhores FRANCISCO JUSTINO
153 DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), cada
154 uma nos valores de R\$ 747,50 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) (16,46
155 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE
156 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da
157 multa (itens 02 a 13) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;
158 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, para encaminhar a
159 documentação vindicada pela Auditoria quanto à obra de “sistema de esgotos sanitários
160 (FUNASA 1607/2007)”, urbanização e construção de uma praça e a obra de ampliação e
161 reforma do centro administrativo, a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob
162 pena de aplicação de multa; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco
163 reais e dez centavos) ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56,
164 incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão ao excesso de
165 pagamentos, despesas sem comprovação, não entrega de documentos solicitados pela
166 Auditoria e não observância dos limites estabelecidos pela Lei de Licitações, assinando-lhe o
167 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à
168 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova
169 a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de
170 Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e
171 COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e
172 Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos
173 recursos federais envolvidos; à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança
174 Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e,
175 individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis, ante suas prerrogativas
176 municipais. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado
177 o **Processo TC Nº. 12617/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
178 Procurador de Contas pugnou pela recomendação à autoridade competente com relação ao
179 georreferenciamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
180 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
181 REGULARES as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de
182 Juazeirinho, referentes ao exercício de 2013; e RECOMENDAR à Administração Municipal
183 no sentido de tomar providências visando adequar as informações georreferenciais do
184 município às exigências das normas desta Corte. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
185 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC**
186 **Nº. 03982/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de

187 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
188 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
189 JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 036/2014, Ata de
190 Registro de Preços nº 0054/14 e o Contrato nº 006/14, dela decorrentes; e
191 RECOMENDAR à atual Secretária de Estado da Administração, a remessa a esta Corte,
192 nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93,
193 no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto
194 dos pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art 38 VI, sob pena de
195 irregularidade dos procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o
196 **Processo TC Nº. 04912/14**. Finalizada a leitura do relatório, e não havendo interessados, o
197 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
198 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
199 do Relator, JULGAR REGULAR os Contratos Nºs 004/14, 006/14, 013/14, 052 e 053/14 e
200 084/14; DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo; e ENCAMINHAR à
201 DIAF cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em
202 questão, quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado de Segurança e
203 Defesa Social- SEDS, Secretaria de Estado e Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca-
204 SEDAP, Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico- SETDE,
205 Companhia de Processamentos de Dados da Paraíba- CODATA, relativa ao exercício de
206 2014. Foi examinado o **Processo TC Nº. 05999/14**. Concluso o relatório, e não havendo
207 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
208 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
209 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR as Notas de Empenho Nºs
210 00754/14, 00913/14, 01157/14, 01352/14, 01544/14, 01747/14, 01959/14, 00042/15,
211 00199/15, 00300/15 e 00537/15; DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo; e
212 ENCAMINHAR à DIAF cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado
213 no contrato em questão, quando da análise das Prestações de Contas do Hospital da Polícia
214 Militar General Edson Ramalho- HPMGER , relativas aos exercícios de 2014 e 2015. Foi
215 examinado o **Processo TC Nº. 09774/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
216 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
217 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
218 do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação na modalidade
219 Pregão Presencial nº 139/15, seguida dos Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia
220 desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de
221 Estado da Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no
222 Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste
223 processo. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo**
224 **TC Nº. 08175/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
225 Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os

226 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
227 o voto do Relator, JULGAR REGULAR a concorrência menor preço nº 16.001/2013, quanto
228 ao aspecto formal; e ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União
229 (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal. **Relator Conselheiro André Carlo**
230 **Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 07106/14.** Concluso o relatório, e não
231 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer
232 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
233 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR
234 COM RESSALVAS o procedimento licitatório ora examinado, bem como o contrato dele
235 decorrente; RECOMENDAR que as constatações ventiladas não se repitam em
236 procedimentos futuros; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
237 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 13216/14.**
238 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou
239 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
240 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
241 CONSIDERAR REGULARES a licitação, a Ata de Registro de Preços e o contrato
242 mencionados, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe “E” –**
243 **INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
244 analisado o **Processo TC Nº. 16284/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
245 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos.
246 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
247 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESALVAS o
248 procedimento de licitação, na modalidade Convite nº 027/2009, bem como o Contrato dele
249 decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Emas, no
250 sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos
251 (Lei 8666/93), bem como ao exigido na Lei 12.232/10 para que casos como estes não se
252 repita, pois reiteradas falhas tornam-se irremediáveis; e DETERMINAR o arquivamento deste
253 processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC**
254 **Nº. 02067/16.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
255 Contas opinou pelo arquivamento dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste
256 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
257 EXTINGUIR o processo sem apreciação do mérito, pois a matéria já faz parte da análise das
258 prestações de contas submetidas ao exame pelo Tribunal, determinando-se o seu
259 arquivamento. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
260 analisado o **Processo TC Nº. 06005/15.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
261 averbou-se impedido de atuar neste feito. Desta forma, foi convidado o próprio relator para
262 compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
263 opinou pela declaração de cumprimento das determinações exaradas. Colhidos os votos, os
264 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto

265 do Relator, DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de
266 acesso à informação selecionados para verificação; RECOMENDAR a continuidade no
267 aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e
268 DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC N°. 06285/15**.
269 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo
270 cumprimento parcial das determinações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
271 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
272 Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de
273 acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto aos itens 1-
274 DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"? (Inciso II, art. 48,
275 LC 101/00.), 2- Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os
276 respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Inciso IV, §1º, art.
277 8º, Lei 12.527/11.) e 3- O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos
278 eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a
279 facilitar a análise das informações (Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.); RECOMENDAR o
280 aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação;
281 ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 da
282 Prefeitura Municipal de Itabaiana (Processo TC 04859/16). Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
283 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o
284 **Processo TC N° 02208/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante
285 do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente.
286 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
287 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor
288 MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE(ex-Prefeito) e ao Senhor JOVENTINO ERNESTO
289 DO REGO NETO(Prefeito), para apresentarem a documentação reclamada pela Auditoria,
290 qual seja: **a)** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra de Santana e às
291 empresas contratadas, contemplando ainda o fornecimento de aditivos; **b)** Termos aditivos de
292 prazo e preço, caso tenham ocorridos, durante o período de vigência do contrato; **c)** Medições
293 e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e
294 recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais; **d)** Relatórios de vistoria ou
295 inspeção técnica, que comprovam a execução das etapas previstas no contrato; **e)** Projetos
296 executivos dessa obra; **f)** ART de execução e ART de fiscalização dessa obra e; **g)** Termos de
297 recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra, advertindo-o de que, mantendo-se omissa
298 no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56,
299 inciso IV, da LOTCE/PB. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
300 **Arnóbio Alves Viana**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s. 09066/10 e**
301 **01205/14**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério
302 Público de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os
303 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, ratificando o voto do

304 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
305 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os
306 **Processos TC N.ºs. 05910/11, 06446/11, 00687/14, 00691/14, 07425/14, 05953/15, 06561/15,**
307 **11486/15, 15316/15, 16125/15, 00474/16 e 01982/16.** Com relação aos **Processos TC n.ºs**
308 **05910/11, 06446/11, 00687/74 e 00691/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
309 o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao entendimento da Auditoria.
310 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
311 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDAS as respectivas
312 Resoluções; e JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Com
313 relação ao **Processo TC N.º 11486/15** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
314 representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade
315 competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
316 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, assinar prazo de 15 (quinze) dias ao
317 Senhor Pierryson Gustavo Pereira Henriques, Superintendente Interino do Instituto de
318 Previdência do Município de Santa Rita – IPREV, para: Envio do cálculo proventual referente
319 a aposentadoria em apreço; Tornar sem efeito a Portaria de n.º 541; Editar um novo ato
320 aposentatório assinado e com sua respectiva publicação, conforme orientação da Auditoria
321 enviando a este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da
322 LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão. **Quanto aos demais processos.**
323 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
324 Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
325 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
326 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André**
327 **Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 03542/10,**
328 **06617/11, 06620/11, 10631/15, 12509/15, 05576/16, 05577/16, 05850/16.** Com relação ao
329 **Processo TC N.º 03542/10** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do
330 Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos com a
331 ressalva de entendimento pessoal no sentido da incidência da Súmula Vinculante 03 no caso
332 em tela que diz ser obrigatório o contraditório e a ampla defesa em todos os processos do
333 Tribunal de Contas exceto nos casos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão,
334 envolvendo, também, os casos de admissão inicial de pessoal. Colhidos os votos, os membros
335 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
336 CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos servidores
337 relacionados nos ANEXOS I e II; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual
338 Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, adote
339 providências com vistas a: PROCEDER à regularização de alguns servidores relacionados nos
340 anexos I e II, conforme levantamento realizado pela Auditoria, constante nos mencionados
341 anexos junto à SES e informar no SAGRES; ENVIAR as portarias de nomeação para fins de
342 registro dos servidores relacionados no anexo III, procedendo também a regularização no

343 SAGRES; APRESENTAR justificativas quanto à nomeação dos servidores não classificados
344 constantes do anexo IV, bem como da não nomeação dos servidores classificados constantes
345 do anexo V; APRESENTAR justificativas quanto à nomeação dos servidores não
346 participantes do processo seletivo, constante do anexo VI. Com relação aos **Processos TC N°s**
347 **06617/11 e 06620/11**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do
348 Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento das respectivas resoluções e
349 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
350 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, com
351 relação ao Processo 06617/11, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00123/12;
352 e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos
353 integrais da Senhora AUÍDES DE LIMA PEREIRA; no tocante ao **Processo 06620/11**,
354 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00115/12; e CONCEDER registro à
355 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora
356 MARIA RITA DE SOUSA. Quanto ao **Processo TC N° 10631/15**. Concluso o relatório e
357 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo
358 arquivamento dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
359 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
360 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00191/15; e DETERMINAR a EXTINÇÃO DO
361 PROCESSO sem resolução do mérito e o seu consequente ARQUIVAMENTO. **Quanto aos**
362 **demais processos**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do
363 Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os
364 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
365 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
366 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram submetidos a julgamento os
367 **Processos TC N°s. 05120/11, 03217/13, 13864/13, 08987/16, 08996/16, 08998/16**. Quanto ao
368 **Processo TC N° 13864/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do
369 Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do competente
370 registro, tendo em vista o princípio da segurança jurídica tomando-se em conta que a
371 servidora já conta com setenta anos de idade e não pode mais retornar à atividade. Colhidos os
372 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
373 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a revisão da aposentadoria da
374 Senhora Josefa Bernardo Barbosa, Professor de Educação Básica I, matrícula n° 130.857-2,
375 lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida através da Portaria A n° 1307, de
376 25/05/2011, publicado no DOE, em 11/06/2011, retificando a Portaria A n° 217/2007, com
377 fundamento no art. 6° e incisos I a IV da EC 41/03, concedendo-lhe o competente registro.
378 **Quanto aos demais processos**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o
379 representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os
380 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
381 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes

382 registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram
383 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 07932/09, 00801/10, 01078/13, 16790/14,**
384 **16792/14, 12789/15 e 00823/16.** Quanto ao **Processo TC N.º 07932/09.** Concluso o relatório e
385 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
386 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
387 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
388 Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
389 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Quanto aos demais processos.** Conclusos os
390 relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou
391 pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
392 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
393 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” –**
394 **CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o
395 **Processo TC N.º 01547/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do
396 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os
397 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
398 do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 05172/14;
399 e FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Nazarezinho, Senhor
400 SALVAN MENDES PEDROZA, no sentido de providenciar: (a) o envio das portarias de
401 nomeação não incluídas nos quadros dos relatórios de fls. 747/767 e 776/785, para fins de
402 análise e concessão de registro, conforme ANEXO I; e (b) as justificativas sobre o desrespeito
403 à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade
404 quanto às irregularidades/falhas, conforme o Anexo II, sob pena de responsabilidade, de tudo
405 fazendo prova a este Tribunal. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André**
406 **Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N.º 08587/10.** Concluso o relatório e
407 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
408 parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
409 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a
410 alínea ‘d’ do Acórdão AC2 - TC 00275/15 por parte da Secretária de Saúde do Estado da
411 Paraíba, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao
412 Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA,
413 desconstituindo a multa que lhe foi aplicada através do Acórdão AC2 – TC 00272/15; e
414 DETERMINAR o desentranhamento das peças constantes destes autos e indicadas pela
415 Auditoria como necessárias à instrução do Processo TC 08932/12, fazendo a anexação aos
416 autos do mesmo. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**
417 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N.º**
418 **17829/13.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério
419 Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente, sob pena de
420 multa em caso de descumprimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

421 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO
422 CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00068/16; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil
423 reais), correspondente a 44,03 UFR-PB (quarenta e quatro inteiros e três centésimos de
424 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor NADIR FERNANDES DE
425 FARIAS, Prefeito Municipal de Curral de Cima, em razão do não cumprimento da Resolução
426 RC2 - TC 00068/16, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao
427 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
428 sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor NADIR
429 FERNANDES DE FARIAS para que encaminhe os documentos, adotando as providências
430 nos moldes indicados pela Auditoria, e comprove a aquisição e utilização dos equipamentos
431 objeto do convênio. Foi analisado o **Processo TC Nº 12662/15**. Concluso o relatório e
432 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer
433 ministerial constante dos autos com a ressalva pessoal no sentido de que a Súmula Vinculante
434 03 engloba todos os atos de admissão de pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
435 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
436 DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00007/16; APLICAR A
437 MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,03 UFR-PB (quarenta e quatro
438 inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor
439 PEDRO DA SILVA NEVES, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo
440 de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
441 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
442 ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor PEDRO DA SILVA NEVES para:
443 APRESENTAR a documentação exigida no art. 4º da Resolução Normativa RN - TC
444 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos onze (onze) ACS que
445 estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de
446 processo seletivo público; ENCAMINHAR a documentação comprovando que os Senhores
447 DAMIÃO MANOEL DA SILVA, IVANILDO GIMINIANO DA SILVA e JOSÉ GILTON
448 NEVES DE OLIVEIRA (Agentes de Vigilância Ambiental) foram contratados por meio de
449 processo seletivo, antes do advento da EC 51/06, de modo a fazer jus à regularização de
450 vínculo ou esclarecer a forma de ingresso; e ENCAMINHAR a documentação comprovando a
451 motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS JOSEFA
452 ROZIVANIA DO NASCIMENTO, haja vista a vedação do art. 16, da Lei 11.350/06. **Relator**
453 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC Nº**
454 **11511/09**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério
455 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os
456 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
457 a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC- 00211/14;
458 JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Josefa Eduardo de
459 Sousa; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o **Processo TC Nº 03408/11**.

460 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
461 Contas acompanhou a manifestação exarada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros
462 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
463 decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-00477/15; JULGAR LEGAL
464 e conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do Senhor José Inocêncio, matrícula
465 1600, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cajazeiras; e
466 ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa
467 anteriormente aplicada. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente
468 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25 (VINTE E CINCO)
469 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
470 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
471 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 30 de agosto de 2016.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 08:40



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 08:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:42



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO